

LEI Nº 10.125, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Consolida e altera legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, compreendendo o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal do Idoso, o Escritório de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Centro de Promoção de Saúde da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V – as diferenças econômicas, sociais e culturais devem ser observadas pelo poder público e pela comunidade, na aplicação desta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado nesta Lei, executar as propostas da Política Municipal do idoso.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social.

Art. 4º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações estaduais/municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VII – elaborar proposições, objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal do Idoso;

VIII – elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

X – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI – divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII – convocar e promover as Conferências Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos da Pessoa Idosa; e

XIII – realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa;

XIV – criar comissões provisórias ou permanentes, com a finalidade de encaminhar providências tendentes a dar cumprimento às suas atribuições.

Art. 6º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 7º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para encaminhamento aos serviços competentes.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é representado de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composta por membros titulares e suplentes e será constituído na forma em segue:

I – Representantes de órgãos Públicos:

a) 2 (dois) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de saúde;



- c) 1 (um) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de educação;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de cultura;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de esporte;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal responsável pela política pública de habitação;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda.

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada ou Organização Sem Fins Lucrativos, indicados por entidades selecionadas por meio de Chamamento Público, com sede em Santa Cruz do Sul, que atuem na Defesa de Direitos da pessoa idosa e/ou atendam diretamente a pessoa idosa.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, titulares e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito por meio de portaria.

§3º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, na hipótese de ausência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sem direito a voto, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 10. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I** – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II** – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; ou
- III** – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II** – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- III** – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV** – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou
- V** – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 14. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 15. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções homologadas por seu Presidente, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 18. O quórum de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 19. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 20. A Secretaria Municipal a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa estiver afeta, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu pleno funcionamento.

Art. 21. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento, e as atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 24. O Fundo Municipal do Idoso constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Art. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I** – dotação orçamentária da União, do Estado e Município;
- II** – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III** – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos

disponíveis;

IV – as advindas de acordos e convênios;

V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº. 10.741/2003;

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme Lei Federal nº. 12.213/2010;

VII – outros recursos que lhe forem destinados ou estipulados em lei.

Art. 26. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação, todos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa gerir o Fundo Municipal do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

§4º À Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social, compete administrar o Fundo Municipal do Idoso, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§5º Os recursos destinados pelo Município de Santa Cruz do Sul ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 28. O Poder Executivo incluirá no orçamento anual recurso destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV

DO ESCRITÓRIO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DO CENTRO DE PROMOÇÃO DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA

Art. 29. Fica criado o Escritório de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (EDDPI), vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política pública de assistência social.

Art. 30. Compete ao Escritório de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I** – a escuta especializada, sensível e sigilosa da pessoa idosa;
- II** – identificar suas demandas informando e orientando seus direitos;
- III** – constatar situações de vulnerabilidade e violações de direitos, com encaminhamento das demandas aos Órgãos competentes.

Art. 31. Fica criado o Centro de Promoção de Saúde da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32. Compete ao Centro de Promoção de Saúde da Pessoa Idosa:

- I** – trabalhar alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde, sobretudo às normativas da Atenção Primária à Saúde e Política Nacional da Pessoa Idosa, voltado à promoção do envelhecimento ativo, saudável e autônomo, além de cumprimento de metas e prestação de apoio a toda a Rede de Atenção à Saúde do Município;
- II** – proporcionar os atendimentos com o foco na prevenção de agravos, manutenção da capacidade funcional, incentivo à autonomia e fortalecimento da participação social;
- III** – promover o diálogo constante entre os serviços envolvidos, assegurando que as ações estejam alinhadas às diretrizes do envelhecimento ativo, saudável e com dignidade, permitindo a atenção integral da pessoa idosa;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

VIVER
AQUI É
BOM
DEMAIS

IV – trabalhar em parceria com o Escritório de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, identificando situações de risco social e de saúde, possibilitando a abordagem adequada com as pessoas envolvidas.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 9.516, de 12 de dezembro de 2023 e suas alterações.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 30 de setembro de 2025.


SERGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



MATHEUS LUÍS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração e Gestão



Lei nº 10.125, de 30 de setembro de 2025.